

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057563-
39.2026.8.19.0000**

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. – autor

AGRAVADO: LUCAS DE CASTRO CANDIDO – réu

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Contrato de alienação fiduciária. Decisão que indeferiu pedido de conversão do feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Irresignação do autor. Nova redação do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014, que autoriza o credor a requerer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, nos mesmos autos, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. No caso dos autos, é manifesta a não comprovação de que o automóvel não tenha sido localizado. Realização de uma única diligência de busca e apreensão, e após a informação de novo endereço, a diligência ainda não foi efetuada. Requisitos legais não cumpridos. Decisão que não merece reforma. Precedentes deste Tribunal. Julgamento monocrático permitido, a teor do princípio da duração razoável do processo e do art. 932, IV, do CPC. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

DECISÃO

O recurso se apresenta tempestivo, sendo, nesta oportunidade, conhecido.

Insurge-se o autor, Banco Itaucard S.A., contra a decisão acostada ao indexador 298729716 dos autos originários, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, que **INDEFERIU** a conversão da Ação de Busca e Apreensão em execução, nos seguintes termos:

“1 - O autor requer a conversão da ação de busca e apreensão em execução em id 260090451.

Contudo, a diligência de busca e apreensão no endereço indicado em id 256845634 não fora ultimada.

Indefiro, por ora, a conversão.

2- Certifique-se custas.

Exatas, renove-se a diligência de busca e apreensão no endereço informado na pesquisa eletrônica de id 256845634”.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 facultaria ao credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva quando o bem alienado fiduciariamente não fosse encontrado ou não estivesse na posse do devedor. Afirma que o agravado não teria sido citado, pois a diligência de busca e apreensão do veículo restou frustrada, de modo que não teria havido a formação da relação processual triangular, circunstância que tornaria viável a modificação do pedido antes da citação, na forma do art. 329, I, do CPC. Aduz que a garantia fiduciária representaria simples reforço do contrato e que, diante da frustração da apreensão, remanesceria o interesse em perseguir o crédito inadimplido por meio executivo. Menciona precedente desta Corte em caso que reputa

semelhante e aduz que a manutenção da decisão tornaria ineficaz a tutela jurisdicional pretendida.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão e determinada a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Relatei. Passo a decidir.

De início, impõe-se deixar consignado que, em atenção ao princípio que prevê a duração razoável do processo, em se tratando de questão sem complexidade, o presente recurso está sendo julgado monocraticamente, em observância ao art. 5º, LXXVIII, da Magna Carta (*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*) c/c art. 4º (*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*), art. 6º (*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*), art. 8º (*ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*) e art. 932, IV, 'a', todos do CPC.

Trata-se, na origem, de Ação de Busca e Apreensão, em que o Banco agravante figura como autor, insurgindo-se contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, que indeferiu a conversão da Ação de Busca e Apreensão em execução.

Da leitura dos autos, percebe-se que o Banco agravante se insurge em face da decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda que indeferiu o pedido de convolação do feito em ação de execução.

Analisando-se o pedido de reforma do *decisum*, **percebe-se que NÃO assiste razão ao agravante.**

Inicialmente, insta esclarecer que o contrato regido pelo Decreto-Lei nº 911/69 - que trata de alienação fiduciária em garantia -, anteriormente, conferia ao autor a possibilidade de escolher a solução jurídica que melhor atendesse às suas pretensões: ingressar com a Ação de Busca e Apreensão, para retomar o bem que garante o seu crédito, ou optar pela Ação de Execução, conforme art. 5º do referido Decreto. Mas tal opção deveria ser feita *a priori*, não podendo ser feita no curso do processo, ainda que o réu não tivesse sido citado.

Nada obstante, a Lei 13.043/2014 alterou o art. 4º do referido Decreto, prevendo expressamente a possibilidade de conversão da busca e apreensão em execução quando o bem alienado não for encontrado. In verbis (grifos nossos):

“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, **fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva**, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”

Ressai claro, portanto, que o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, em sua nova redação, confere ao autor expressamente a faculdade de requerer conversão da Busca e Apreensão em Execução de Título Executivo Extrajudicial, **caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado.**

No caso concreto, temos que apenas uma tentativa de diligência foi realizada, conforme certidão acostada no indexador 121245307 dos autos originários. Registre-se que, após a informação

de novo endereço (indexador 256845634), a diligência ainda não foi efetuada.

Logo, o que se tem de concreto é que não foram preenchidas as condições legais para a autorização de conversão do feito em Execução de Título Extrajudicial, devendo ser mantida a decisão hostilizada.

E sobre o tema, já se manifestaram as diversas Câmaras de Direito Privado deste Tribunal (**grifos nossos**):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DECRETO-LEI Nº 911/69). **PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. INDEFERIMENTO. MANDADO DEVOLVIDO POR INÉRCIA DO AGRAVANTE EM ACOMPANHAR A DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/69.** JULGAMENTO SEM OITIVA DA PARTE AGRAVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É possível o julgamento do agravo de instrumento sem a prévia oitiva da parte agravada quando o acórdão, ao manter a decisão agravada, não causa qualquer prejuízo à parte, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **2. A conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, constitui faculdade do credor, condicionada à demonstração de que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se acha na posse do devedor.** 3. Não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para a conversão quando o mandado de busca e apreensão é devolvido pelo oficial de justiça em razão da inércia do próprio credor (agravante) em acompanhar a diligência, hipótese em que não se pode afirmar a frustração da medida específica. 4. A pretensão de conversão é prematura, carecendo o credor, primeiro, de empreender os esforços necessários para o efetivo cumprimento da ordem liminar de busca e apreensão. 5. Agravo de instrumento conhecido

e não provido" (0107690-15.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. DES(A). MARIA DA PENHA NOBRE MAURO - JULGAMENTO: 12/03/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. PLEITO DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Controvérsia recursal que se cinge à possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em execução. 2. Relação processual já instaurada, com a apresentação de defesa por parte do réu. **3. Denotam-se alguns mandados de busca e apreensão que foram devolvidos em razão da inércia do recorrente em efetivar a medida.** 4. O art. 4º do Decreto-lei nº 911/69 possibilita a conversão da ação de busca e apreensão em execução extrajudicial quando o bem não foi encontrado e não se encontra na posse do devedor. 5. Ausente a tentativa de localização do bem, nada a modificar na decisão agravada, que indeferiu, por ora, a conversão pretendida. 6. Desprovimento do recurso" (0042408-64.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. DES. PAULO WUNDER DE ALENCAR - JULGAMENTO: 06/08/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO DO JUÍZO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONVOLAÇÃO EM EXECUÇÃO. 1. Angularização processual, com a apresentação de contestação pela parte ré. **2. Possibilidade de conversão em ação executiva que está restrita aos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Inteligência do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.** 3. Deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo em primeiro grau, sendo que, em três oportunidades, a recorrente permitiu que a diligência não se efetivasse, haja vista que não procedeu ao devido agendamento. 4. Agravante que requereu pesquisas de endereços

através dos sistemas INJOJUD e BACENJUD e bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, sem, contudo, comprovar o devido recolhimento para a efetivação das diligências. 5. Ausência de preenchimento das condições legais para a autorização de conversão do feito em execução de título extrajudicial. 6. Precedentes desta Corte de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (0030169-28.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - JULGAMENTO: 17/07/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

Isto posto, ressaí claro que a decisão hostilizada não merece quaisquer reparos, devendo ser mantida integralmente.

Por tais fundamentos, com base no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e art. 932, IV, "a", do CPC, decido **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RJ - DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**